DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.517736/2017-11

INTERESSADO: ASJIN, SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RELATOR: JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

JUSTIFICATIVA

1. **OBJETO:**

1.1. Trata-se de alteração de dispositivos do Anexo à Resolução nº 436, de 14 de julho de 2017, que regulamenta o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários na Agência Nacional de Aviação Civil - PRD-ANAC, em razão da conversão da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.

2. **FUNDAMENTAÇÃO:**

2.1. O art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, permite que em situações de urgência e relevância, o Diretor-Presidente possa proferir decisão de competência da Diretoria, ad referendum desse Colegiado. Além disso, o inciso V, do art. 11, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, estabelece que compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência.

2.2. Em 19 de maio de 2017 foi emitida pela Presidência da República a Medida Provisória nº 780 que determina em seu art. 2º, parágrafo 2º, que o procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º da referida MP serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais. O mesmo instrumento, em seu art. 9º, fixa prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação, para que as autarquias adaptem seus sistemas informatizados e editem os atos necessários.

2.3. O processo nº 00058.517736/2017-11 foi aberto por meio da Nota Técnica nº 113 SEI(0746487) que encaminhou subsídios aos setores competentes da ANAC justificando a regulamentação do PRD-ANAC e salientando o caráter urgente e relevante da tramitação desta proposta. Da nota técnica resultou a minuta de Resolução que foi então encaminhada à Procuradoria, a qual, em seu Parecer nº 00157/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU SEI(0855849), opinou pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito ressalvadas as considerações, as quais, de acordo com despacho posterior da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN - SEI(0861899) foram todas incorporadas conforme proposto.

2.4. Com base nos autos do processo que ressaltam a importância do feito, observando o prazo expresso no Art. 9º da Medida Provisória nº 780 que resulta na data limite de 21 de julho de 2017 para regulamentação do PRD, e considerando que não haveria Reunião de Diretoria – REDIR prevista até o prazo expresso na Medida Provisória em tela, decidiu, *ad referendum* da Diretoria, emitir Resolução que regulamenta o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários no âmbito da ANAC – PRD, com base na minuta (SEI 0855854) apresentada pela área competente no processo nº 00058.517736/2017-11.

2.5. Ato contínuo, a Resolução Nº 436, de 14 de julho de 2017 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de julho de 2017, sendo, retificada pela ASTEC em 26 de julho de 2017, com publicação da retificação no DOU de 27 de julho de 2017. Posteriormente, foram publicadas a Portaria nº 2392, de 14 de julho de 2017, no Boletim de Pessoal e Serviço Suplementar, de 18 de e a Portaria nº 2485 de 21 de julho de 2017, no DOU de 24 de julho de 2017, que tratam, respectivamente, da competência e dos procedimentos para adesão o Programa de Regularização de Débitos não Tributários no âmbito da ANAC - PRD.

2.6. Pelo que consta na Certidão ASTEC (SEI! 0894916), a deliberação *ad referendum* do Diretor-Presidente (SEI! 0886985) foi confirmada pela Diretoria na 14ª Reunião Deliberativa, realizada em 25 de julho de 2017.

2.7. Em 25 de outubro de 2017 foi publicada a Lei nº 13.494 em decorrência da conversão em lei da Medida Provisória. Assim, Área Técnica incluiu a Nota Técnica 81 (SEI! 1302191) ao processo com o objetivo de apresentar proposta de alteração de alguns dispositivos constante no Anexo a Resolução nº 436, em função da conversão da medida provisória em lei e seu impacto regulatório na ANAC, salientando o caráter urgente e relevante da tramitação, visto que a lei estabelece prazo para a regulamentação infralegal e a necessidade de adaptação do sistema informatizado. Ainda, a Área Técnica anexou Formulário de Análise para Proposição de Ato Normativo (SEI! 1308374).

2.8. Em 6 de dezembro de 2017, em sessão pública de sorteio promovida pela Assessoria Técnica da Agência, foi o processo designado para relatoria para a Diretor Hélio Paes de Barros Júnior, tendo estabelecido o prazo de 30 dias para submissão da proposta ao colegiado de diretores. Ainda, pelo disposto no Despacho ASTEC (SEI! 1370929), o presente processo em questão foi encaminhado, para apreciação, à Assessoria do Diretor-Presidente, em função do relatado no Despacho DIR/PB (SEI! 1370398).

2.9. Em suma, a Nota Técnica 81 (SEI! 1302191) elenca as seguintes alterações ocorridas com a conversão da medida provisória em lei e que geram necessidade de alteração na Resolução em voga:

- inclusão de créditos elegíveis ao parcelamento vencidos até 25 de outubro de 2017 (Art. 1º, § 1º);
- necessidade de cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para adesão ao PRD (Art. 1º, § 3º, inciso IV);
- asseguração ao devedor do direito de impugnar ou continuar impugnando a validade da infração que ocasionou o débito incluído no PRD para efeito de afastar a reincidência (Art. 1º, § 5º);
- não impedimento o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas na lei (Art. 1º, § 6º);
- alteração do percentual mínimo da primeira prestação no caso de parcelamento em 2 vezes (Art. 2º, I);
- quitação proporcional do principal, dos juros, da multa de mora e dos demais encargos que compõem a dívida consolidada. (Art. 2º, § 1º);
- alteração de condição de exclusão do devedor do PRD na hipótese de falta de pagamento de três para seis parcelas alternadas (Art. 7º, I).

2.10. Além disso, relata a Nota Técnica, que a conversão da medida provisória em lei possibilitou a abertura de novo prazo, de 120 (cento e vinte) dias, para adesão ao PRD, contados da data da publicação da Resolução proposta neste processo, conforme disposto no § 2º do Art. 1º e no Art. 9º da referida lei:

> *Art 1º*
>
> *(...)*
>
> *"§ 2º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado* ***no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da regulamentação*** *a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de suas competências, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal* ***adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de sessenta dias,*** *contado da data de sua publicação." (grifo nosso)*

2.11. Além dos pontos citados na Nota Técnica 81 (SEI! 1302191), entende-se a necessidade de alteração, também, do Art. 2º do Anexo à Resolução nº 436, em virtude do que consta no Art. 3º da Lei nº 13.494, a fim de complementar a regulamentação infralegal de acordo com o disposto em lei.

2.12. Com base nos autos do processo que ressaltam a importância do feito, observando o prazo expresso no Art. 9º da Lei 13.494 que resulta na data limite de 26 de dezembro de 2017 para alteração na regulamentação do PRD, e considerando que não há Reunião de Diretoria – REDIR prevista até essa data, conclui-se que estão presentes os requisitos de urgência e relevância que justificam a decisão *ad referendum*.

2.13. Por fim, encaminha-se a presente Decisão à Procuradoria Federal Junto à ANAC, para que apresente manifestação quanto à alteração na Resolução nº 436 antes da próxima REDIR.

DECISÃO

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista a competência estabelecida no art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, considerando o que consta do processo nº 00058.517736/2017-11, e com o objetivo de cumprir o disposto no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.494, de 24 outubro de 2017:

DECIDE, *ad referendum* da Diretoria:

Art. 1º Emitir, em cumprimento ao disposto no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.494, de 24 outubro de 2017, alteração de dispositivos do Anexo à Resolução nº 436, de 14 de julho de 2017, que regulamenta o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários no âmbito da ANAC – PRD, com base na minuta de Proposta de Ato Normativo (SEI! 1298294), apresentada pela área competente no processo nº 00058.517736/2017-11, com acréscimo do inteiro teor do caput do Art 3º da Lei nº 13.494, de 24 outubro de 2017.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz**, **Diretor-Presidente**, em 21/12/2017, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1370423** e o código CRC **3227D40D**.